

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**LEI MUNICIPAL Nº 1746 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.**

**INSTITUI O REGULAMENTO**  
**DISCIPLINAR DOS AGENTES DE**  
**CIDADANIA E ADOTA OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Regulamento Disciplinar dos Agentes de Cidadania do Município de Tauá, como previsto no art. 13 da Lei Estadual nº. 14.318, de 07 de abril de 2009.

Parágrafo Único – O presente Regulamento tem a seguinte finalidade: de definir atribuições; princípios e deveres; hierarquia e disciplina; comportamento e recompensas; tipificar as infrações e sanções disciplinares; estabelecer processos e procedimentos disciplinares; e recursos.

Art. 2º - São atribuições dos Agentes de Cidadania:

- I – cooperar com as autoridades municipais na preservação do patrimônio público;
- II – informar às autoridades policiais e seus agentes, bem como aos agentes da Guarda Civil Municipal sobre locais, pessoas e situações que possam por em risco o patrimônio, bens públicos e os próprios cidadãos;
- III – colaborar na prevenção de atos e ações que venham a proporcionar a ocorrência de crimes ou danos físico-psíquicos aos integrantes da comunidade ou aos seus patrimônios, respeitadas as atribuições específicas e constitucionais de outras instituições;
- IV – quaisquer outras atividades de proteção à cidadania, que não sejam atribuições específicas e constitucionais de outras instituições.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais do Programa de Proteção à Cidadania – PRÓ-CIDADANIA.

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia dos Agentes de Cidadania:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - zelo à coisa pública.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 5º - Todo Agente de Cidadania que se deparar com ato contrário à disciplina do Programa PRÓ-CIDADANIA deverá adotar medida saneadora, devendo comunicar às autoridades competentes.

Art. 6º - São deveres do Agente de Cidadania, além dos demais enumerados neste regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

V - manter sempre atualizada sua declaração de residência e de domicílio;

VI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

VIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX - proceder em público e particularmente, de forma que dignifique a sua atividade.

**CAPÍTULO II**  
**DO COMPORTAMENTO DO AGENTE DE CIDADANIA**

Art. 7º - Ao ingressar no Programa PRÓ-CIDADANIA, o Agente de Cidadania será classificado no comportamento bom.

Art. 8º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Agente de Cidadania será considerado:

I - excelente, quando no período de 06 (seis) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 06 (seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 06 (seis) meses tiver sofrido até 02 (duas) penas de suspensões;

IV - mau, quando no período 06 (seis) meses sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para efeito de classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalem a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2º - A classificação do comportamento dar-se-á, semestralmente, ex-officio, por ato do Secretário de Proteção à Cidadania ou autoridade designada por este, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do Agente de cidadania, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 49, inciso I, e 50, inciso I, ambos desta Lei;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 9º - O Secretário de Proteção à Cidadania ou responsável designado por este, através de Portaria, deverá elaborar relatório semestral de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

§ 2º - A avaliação deverá considerar, a totalidade das infrações punidas, a tipificação, as sanções correspondentes, a participação em cursos de aperfeiçoamento, dentre outros aspectos.

Art. 10 - Do ato do Secretário de Proteção à Cidadania que classificar os integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento.

Parágrafo Único - O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias, do ato impugnado, contados da data da publicação no Boletim Semanal do Programa PRÓ-CIDADANIA, a ser fixado nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania, e terá efeito suspensivo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RECOMPENSAS DOS AGENTES DO PROGRAMA PRÓ-CIDADANIA**

Art. 11 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelos Agentes de Cidadania.

Art. 12 - São recompensas do Programa PRÓ-CIDADANIA:

- I - condecorações por serviços prestados; e
- II - elogios.

§ 1º - As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA por relevante atuação, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Boletim Interno do PRÓ-CIDADANIA e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Agente de Cidadania, com a devida publicidade no Boletim Interno do PRÓ-CIDADANIA e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas pelo Secretário de Proteção à Cidadania, ou pela pessoa a quem este delegar poderes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 13 - É assegurado ao Agente de Cidadania o direito requerer ou representar quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico.

Parágrafo Único - Os pedidos serão encaminhados ao superior hierárquico imediato do postulante que tiver praticado o ato considerado ilegal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**TÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 14 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos integrantes do Programa PRÓ-CIDADANIA.

Art. 15 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 16 - São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo que possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça; ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito;
- V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas; ou usar vestuário incompatível com a função; ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII - conduzir veículo do Programa PRÓ-CIDADANIA sem a autorização da autoridade responsável.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza média:

- I - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- II - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
- III - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- IV - afastar-se, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- V - deixar de apresentar-se nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- VI - representar a instituição em qualquer ato sem que esteja autorizado;
- VII - assumir compromisso pelo Programa PRÓ-CIDADANIA, sem estar autorizado;
- VIII - sobrepor indevidamente ao uniforme insígnias, medalhas, distintivos ou condecorações;
- IX - dirigir veículo do Pró-Cidadania com negligência, imprudência ou imperícia;
- IX - conduzir veículo do PRÓ-CIDADANIA, quando autorizado, sem portar habilitação;
- X - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XII - ofender a honra, a moral e aos bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XIV - coagir ou aliciar pessoas com objetivos de qualquer natureza.
- XV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso; e
- XVI - maltratar animais.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 18 - São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - faltar com a verdade;
- II - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- III - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- IV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- V – usar arma de fogo ou letais;
- V - usar quaisquer armamentos, munição ou equipamento não autorizado;
- VI - praticar violência, em serviço ou fora dele, contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa;
- VII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII - contribuir para que pessoas sob sua custódia conservem em seu poder objetos não permitidos;
- IX - abrir ou tentar abrir qualquer unidade do Programa PRÓ-CIDADANIA, sem autorização;
- X - ofender, provocar ou desafiar autoridade, com palavras, gestos ou ações;
- XI - retirar ou empregar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Prefeitura Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Administração Pública Municipal;
- XIV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a opção sexual;
- XV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XVI - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais de superiores;
- XVII - valer-se ou fazer uso da função pública para prática de assédio sexual ou moral;
- XVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XX - procurar parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;
- XXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem a devida autorização;
- XXIII - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos ao Programa PRÓ-CIDADANIA que possam ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a execução dos seus serviços.
- XXIV - omitir, de má-fé, em qualquer documento, dados reais sobre os fatos;
- XXV - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXVI - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXVII - acumular ilicitamente cargos ou funções públicas, se comprovada a má-fé;
- XXVIII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciou, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXIX – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- XXX - conduzir veículo do Programa PRÓ-CIDADANIA, ainda que autorizado, quando estiver com a carteira de habilitação suspensa ou cassada.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**CAPÍTULO II**  
**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 19 - As sanções disciplinares aplicáveis aos integrantes do Pró-Cidadania, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV – rescisão contratual/desligamento compulsório;
- V – rescisão contratual/desligamento compulsório a bem do serviço público.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções disciplinares são de competência do Secretário Municipal de Proteção à Cidadania, titular ou adjunto.

**SEÇÃO I**  
**DA ADVERTÊNCIA**

Art. 20 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada verbalmente às faltas de natureza leve, e constará no prontuário individual do infrator e será considerada para efeito do disposto no artigo 7º deste Regulamento.

**SEÇÃO II**  
**DA REPREENSÃO**

Art. 21 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e constará, igualmente, no prontuário individual do infrator e será considerada para efeito do disposto no artigo 7º deste Regulamento e será publicado no Boletim Semanal do Programa PRÓ CIDADANIA a ser fixado no átrio da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

**SEÇÃO III**  
**DA SUSPENSÃO**

Art. 22 - A pena de suspensão, que não excederá a 15 (quize) dias, será aplicada às infrações de natureza média, deverá constar no prontuário individual do infrator para efeito do disposto no artigo 7º deste Regulamento e será publicado no Boletim Semanal do Programa PRÓ CIDADANIA a ser fixado nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

Art. 23 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o integrante do Programa PRÓ-CIDADANIA perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício da atividade.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo da aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 15 (quinze) dias.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**SEÇÃO IV**  
**DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Art. 24 - Será aplicada a pena de rescisão contratual nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o Agente de Cidadania faltar ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 15 (quinze) dias interpolados durante três (03) meses;
- III - cometer mais de 02 (duas) infrações de natureza grave no período de 03 (três) meses.

**SEÇÃO V**  
**DA RESCISÃO CONTRATUAL A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO**

Art. 25 - Será aplicada a pena de rescisão a bem do serviço público ao Agente de Cidadania que:

- I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, mesmo que fora do serviço, salvo se em legítima defesa;
- II - praticar crimes hediondos previstos na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, mesmo que fora de serviço;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos
- IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

**TÍTULO IV**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 26 - O Agente de Cidadania poderá ser afastado preventivamente, até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, pela autoridade instauradora de Processo Sumário, como medida cautelar e a fim de que o infrator não venha a influir na apuração da irregularidade, sem prejuízo da remuneração.

Art. 27 - Os procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de Agentes de Cidadania terão tramitação urgente e preferencial.

**TÍTULO V**  
**DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES**

Art. 28 - São considerados partes, nos procedimentos disciplinares, os Agentes de Cidadanias integrante do Programa PRÓ-CIDADANIA.

Art. 29 - Os Agentes de Cidadanias incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Parágrafo Único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do Agente de Cidadania, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 30 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**SEÇÃO I**  
**DAS CITAÇÕES**

Art. 31 - Todo Agente de Cidadania que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.  
Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 32 - A citação far-se-á, no mínimo, 02 (dois) dias antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado;
- II - por correspondência.

Art. 33 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o Agente de Cidadania estiver em exercício.

Art. 34 - Far-se-á a citação por correspondência quando o Agente de Cidadania não estiver em exercício ou fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento.

Art. 35 - Estando o Agente de Cidadania em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 02 (dois) dias, mediante publicação no Site Oficial do Município, [www.taua.ce.gov.br](http://www.taua.ce.gov.br), e fixação nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

**SEÇÃO II**  
**DAS INTIMAÇÕES**

Art. 36 - A intimação do Agente de Cidadania em exercício será feita por publicação no Boletim Interno do PRÓ CIDADANIA, a ser fixado nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

Art. 37 - A intimação dos advogados será feita por intermédio de publicação no Site Oficial do Município devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte e os atos a serem realizados.

Parágrafo Único - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS**

Art. 38 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 39 – Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo de defesa e razões finais será comum, assegurando-lhes vista do processo, ou a seu(s) procurador(es), na repartição.

Art. 40 - Não havendo disposição expressa nesta lei e fixação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos a cargo da parte, será de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 41 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PROVAS**

Art. 42 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 43 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**CAPÍTULO V**  
**DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE**

Art. 44 - A parte poderá ser interrogada, em Processo Disciplinar Administrativo, na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto do seu advogado, a qual deverá subscrever o pertinente termo.

Art. 45 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão

**CAPÍTULO VI**  
**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 46 - É vedado aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

V - quando houver atuado nos processos disciplinares que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 47 - A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Parágrafo Único - A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, de imediato e com as provas necessárias, sendo decidido de plano pela Comissão.

**CAPÍTULO VII**  
**DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 48 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os motivos e circunstâncias da infração, os antecedentes funcionais, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa da ação ou omissão dos Agentes do PRO-CIDADANIA.

Art. 49 - São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 8º, inciso II, desta lei;

II - ter prestado relevantes serviços para o Programa Pró-Cidadania;

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 50 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 8º, inciso IV, desta lei;

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º - Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração administrativa, após condenação anterior com trânsito em julgado.

§ 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 51 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 52 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Art. 53 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes para cada uma delas.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**TÍTULO VI**  
**DA MODALIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 54 – O procedimento disciplinar será apurado em Processo Sumário:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade nos serviços do Programa do PRÓ-CIDADANIA é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante Processo Sumário, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 56 – Será constituída Comissão Processante, mediante portaria do Secretário de Proteção à Cidadania, sendo:

- I – Presidente – servidor municipal;
- II – Secretário – servidor municipal; e
- III – Membro – Agente de Cidadania ou Guarda Municipal.

Art. 57 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 58 – As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Art. 59 - A Comissão deverá propor no Relatório, levando em conta o disposto no art. 42 deste Regulamento, podendo concluir o seguinte:

- I - a desclassificação da infração;
- II – a indicação da sanção disciplinar aplicável.
- III – a absolvição do infrator;
- IV – o arquivamento do processo.

Art. 60 - A autoridade competente para decidir não ficará vinculada ao Relatório da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 61 - A autoridade competente julgará os Processos Sumário e Disciplinar Administrativo, decidindo, fundamentadamente, observado o disposto no art. 42, assim como adotar outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 62 – Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar as penas previstas neste Regulamento.

Art. 63 - O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com ciência dos demais comissários.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

Art. 64 - O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada dos fatos imputados ao Agente de Cidadania;
- II - os dispositivos legais violados e as penalidades aplicáveis;
- IV - designação de data, hora e local para interrogatório, nunca inferior a 02 (dois) dias, ao qual deverá o sumariado cientificado comparecer, sob pena de revelia;
- V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor público ou advogado de sua livre escolha;
- VI - intimação para que o processado produza sua defesa na audiência concentrada de instrução, mediante prova documental e testemunhal, limitada esta à oitiva de até 03 (três) testemunhas;
- VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas, inclusive oitiva de até 03(três) testemunhas;
- VIII – indicação do nome completo dos membros da Comissão Processante;

Art. 65 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, oralmente, ou se optar pelo prazo de 02 (dois) dias.

Art. 66 - Após apresentação das razões finais, a Comissão Processante elaborará Relatório e encaminhará o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Art. 67 – O Processo Sumário deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação fundamentada da Comissão Processante.

**TÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 68 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração; e
- II - recurso hierárquico.

Art. 69 - As decisões em grau de reconsideração e de recurso não autorizam a agravação da punição do requerente/ recorrente.

Parágrafo Único – O pedido ou recurso previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 70 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico, serão de 03 (três) dias, contados:

- I - da ciência pessoal do acusado do ato impugnado;
- II - ou quando não encontrado, a partir da data publicação da sanção imposta através de publicação no Site Oficial do Município, [www.taua.ce.gov.br](http://www.taua.ce.gov.br) e fixação nos átrios da Prefeitura e da Secretária Municipal de Proteção à Cidadania.

Art. 71 – O pedido e recurso serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

Art. 72 - As decisões serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e sobre a retroatividade dos efeitos do ato ou decisão impugnada.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*O Desenvolvimento em nossas mãos*

**CAPÍTULO I**  
**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 73 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 74 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO II**  
**DO RECURSO HIERÁRQUICO**

Art. 75 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última e única instância.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 76 – Fica o Município de Tauá autorizado a celebrar convênio com o Estado do Ceará para fins de execução do Programa de Proteção à Cidadania – PRO-CIDADANIA, instituído nos termos da Lei Estadual nº. 14.318/2009.

Art. 77 – O Programa PRÓ-CIDADANIA reger-se-á em observâncias às normas contidas na Lei Estadual nº. 14.318/2009, ao Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e o Município de Tauá e ao presente Regulamento.

Art. 78 – O Prefeito Municipal poderá delegar poderes ao Secretário Municipal de Proteção à Cidadania para fins de baixar Edital de Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas do Programa PRÓ-CIDADANIA, contratar e proceder medidas disciplinares e rescisões, estas, a pedido ou quando os Agentes de Cidadania infringirem as normas constante da Lei Estadual nº. 14.318/2009 e do presente Regulamento, observada a efetivação do devido processo.

Art. 79 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de março do corrente exercício, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 24 de setembro de 2010.

  
**ODILON SILVEIRA AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**